



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 256/2026

**Processo SEI: 25.29.0000035551-2**

**Interessado: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos/Diretoria Administrativa**

**Assunto: Aquisição**

**Ementa:** Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90010/2025 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de Aquisição de Água destilada frasco 500 mL e Dopamina cloridrato 5 mg/mL solução injetável frasco 10 mL, por meio da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO EM DUAS REMESSAS, a fim de atender às demandas das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme especificações e quantidades e demais requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 258/2026, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90010/2026 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 9566063**).

Os autos foram instruídos com:

- a) Documento de Formalização da Demanda (**evento nº [7972082](#)**);
- b) Estudo Técnico Preliminar (**evento nº [7972248](#)**);
- c) Termo de Referência (**evento nº [7972996](#)**);
- d) Análise de Riscos (**evento nº [7973916](#)**);
- e) Parecer nº 261/2025 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº [8010987](#)**);
- f) Pesquisa de Preços (**evento nº [8032622](#)**);
- g) Declaração de Compatibilidade de Preço (**evento nº [8102183](#)**);
- h) Declaração de Formação de Preços (**evento nº [8102366](#)**);
- i) Planilha de Formação de Preços – Cesta de Preços (**evento nº [8102483](#)**);
- j) Planilha de Preços Referencial Final (**evento nº [8102538](#)**);
- k) Justificativa do Preço Referencial (**evento nº [8102538](#)**);
- l) Solicitação Financeira Autorizada (**evento nº [8180633](#)**);

- m) Despacho nº 645/2025 Presidência da Comissão Especial de Licitação (**evento nº [8181743](#)**);
- n) Despacho nº 4417/2025 da Secretaria Geral da SMS com o autorizo do Gestor da Pasta (**evento nº [8182422](#)**);
- o) Decretos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (**evento nº [8421587](#)**);
- p) Decreto nº 2.795/2025 – Comitê de Gastos (**evento nº [8421592](#)**);
- q) Portaria Conjunta nº 420/2025 – CGM/PGM (**evento nº [8421596](#)**);
- r) Minuta do edital de licitação Pregão Eletrônico (**evento nº [8422075](#)**);
- s) Despacho nº 742/2025 da Comissão Permanente de Licitação solicitando a emissão de parecer jurídico (**evento nº [8421954](#)**).
- t) Parecer Jurídico nº 1339/2025 da Chefia da Advocacia Setorial da SMS (**evento nº [8475836](#)**);
- u) Parecer Jurídico nº 5608/2025 - PGM/PEAA da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos/PGM (**evento nº [8525851](#)**);
- v) Despacho nº 2107/2025 da Secretaria Geral da PGM (**evento nº [8559043](#)**);
- w) Despacho nº 846/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº [8671154](#)**);
- x) Despacho nº 1013/2025 da Gerência de Compras (**evento nº [8671935](#)**);
- y) Despacho nº 1063/2025 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº [8673889](#)**);
- z) Despacho nº 936/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº [8883695](#)**);
- aa) Solicitação Financeira programada (**evento nº [9053028](#)**);
- bb) Despacho nº 84/2026 da Diretoria Financeira e do Fundo Municipal de Saúde (**evento nº [9053031](#)**);
- cc) Despacho nº 175/2026 da Gerência de Controle do Fluxo Financeiro Municipal (**evento nº [9063485](#)**);
- dd) Solicitação Financeira autorizada e assinada pelo Gestor da Pasta (**evento nº [9063550](#)**);
- ee) Comunicado emitido pela Comissão Especial de Licitação (**evento nº [9064540](#)**);
- ff) Edital de licitação Pregão Eletrônico (**evento nº [9098919](#)**);
- gg) Aviso de Licitação (**evento nº [9098978](#)**);
- hh) Ofício nº 864/2026/SMS da Secretaria Geral da SMS (**evento nº [9309293](#)**);
- ii) Publicações (**eventos nº [9351531](#), nº [9351536](#), nº [9351543](#), nº [9351546](#) e nº [9351548](#)**);
- jj) Recibo TCM (**evento nº [9357718](#)**);
- kk) Homologação TCM (**evento nº [9357722](#)**);
- ll) Habilitação empresa CA HOSPITALAR (**evento nº [9518421](#)**);
- mm) Planilha de Preço Resumo Empresa Vencedora (**evento nº [9518660](#)**);
- nn) Despacho nº 231/2025 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, para análise das propostas e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pela empresa arrematante e emissão de PARECER TÉCNICO fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que o item 1 se encontram com o valor dentro da média do estimado e o item 2 restou **FRACASSADO**, devido aos valores ofertados permanecerem acima da média do estimado, mesmo após tentativa de negociação (**evento nº [9518699](#)**);
- oo) Despacho nº 140/2026 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos emitindo parecer técnico (**evento nº [9540240](#)**);
- pp) Termo de Julgamento (**evento nº [9563763](#)**);
- qq) Mapa de Preços (**evento nº [9566052](#), fls. 1**);
- rr) Nota de Pré Empenho nº 3331 (**evento nº [9566052](#), fls. 2**);

ss) Despacho nº 258/2026 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 9566063**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:*

*(..)*

*XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;*

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

#### **Da Solicitação para abertura:**

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 4417/2025 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 8182422)**.

#### **Da Habilitação:**

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

#### **Da Participação de EPP e ME:**

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso***

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.*

Em relação à ampla participação das empresas, a área técnica justificou que deve ser observado o princípio da economicidade, a fim de garantir que a contratação será vantajosa à Administração Pública, devendo, portanto, o processo licitatório ter participação ampla às empresas que se interessarem pelo feito não limitando a participação de licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

#### **Da disputa do certame:**

**Quanto à disputa** do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

#### **Da Modalidade escolhida:**

**Quanto à adequação da modalidade escolhida**, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

#### **Conclusão:**

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

**Jordão Horácio da Silva Lima**

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 591/2025

Goiânia, 10 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Jordão Horácio da Silva Lima**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 10/03/2026, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9576548** e o código CRC **71B08899**.

13/03/2026, 11:00

SEI/PMG - 9576548 - Parecer Jurídico

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.29.000035551-2

SEI Nº 9576548v1